

# LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES MINERÁRIAS

***Mauren Lazzaretti***

Secretária de Estado do Meio Ambiente

***Sheila Klener de Souza***

Coordenadora de Mineração

**SEMA**  
SECRETARIA DE  
ESTADO DE  
MEIO AMBIENTE



GOVERNO DE  
**MATO  
GROSSO**

# PRINCÍPIOS BÁSICOS

Os recursos minerais são bens da União, propriedade distinta do domínio do solo.

Para as atividades de mineração, se reserva à União os poderes de outorga e gestão dos direitos de concessão para exploração, e aos Estados os poderes de licenciamento ambiental e fiscalização.

A União, através do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, estabelece normas gerais, cabendo aos Estados e Municípios fixarem os procedimentos para licenciar, controlar e fiscalizar.

O órgão ambiental competente estabelece as regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental para empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos minerais.

# LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES MINERAÇÃO

**Licença Prévia – LP:** solicitada na fase de planejamento, onde se verifica: localização, viabilidade ambiental, requisitos básicos e necessidades técnicas.

**Licença de Instalação – LI:** solicitada na fase de implantação, onde são apresentados planos de monitoramento, planos de controle ambiental, programas gerais e projeto executivo.

**Licença de Operação – LO:** solicitada na fase de operação do empreendimento, onde são apresentados cumprimentos das condicionantes da LI e PRAD.

**Licença de Operação para Pesquisa Mineral – LOPM,** solicitada na fase de pesquisa com ou sem uso de Guia de Utilização e da **LOP – Licença de Operação Provisória,** para dispensa de título minerário, (obras públicas).

**Autorização de Desmate – AD.**

# ARCABOUÇO LEGAL APLICÁVEL À MINERAÇÃO

- DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO);
- LEI 6938/81 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE;
- CONAMA 01/1986;
- CONAMA 09/1990;
- CONAMA 10/1990;
- LEI COMPLEMENTAR 38/1995 (CÓDIGO AMBIENTAL DE MATO GROSSO)
- CONAMA 237/1997
- LEI 9.433/1997 POLÍTICA NACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS
- LEI 9.605/1998 (CRIMES AMBIENTAIS)
- LEI 9985/2000 (SNUC)
- RES. CEHIDRO 29/2002
- LEI 8.830/2008 (LEI DO PANTANAL)
- PORTARIA DNPM 441/2009 (DISPENSA DE TÍTULO MINERÁRIO)
- LEI 12.305/2010 POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

# ARCABOUÇO LEGAL APLICÁVEL À MINERAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR 140/2011
- LEI 12.651/2012 PROTEÇÃO DA MATA NATIVA (CÓDIGO FLORESTAL)
- RESOLUÇÃO CONSEMA 12/2003
- RESOLUÇÃO CONSEMA 13/2003
- RESOLUÇÃO CONSEMA 27/2006
- INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2017
- LEI COMPLEMENTAR 592/2019
- LEI 11.179/2020 - Lei de Taxas
- Decreto 695/2020 – Regulamenta a leis de taxas
- Decreto 697/2020 - Regulamenta o procedimento de licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente SEMA, e dá outras providências

## **Aquisição de mercúrio é regulado pelo IBAMA:**

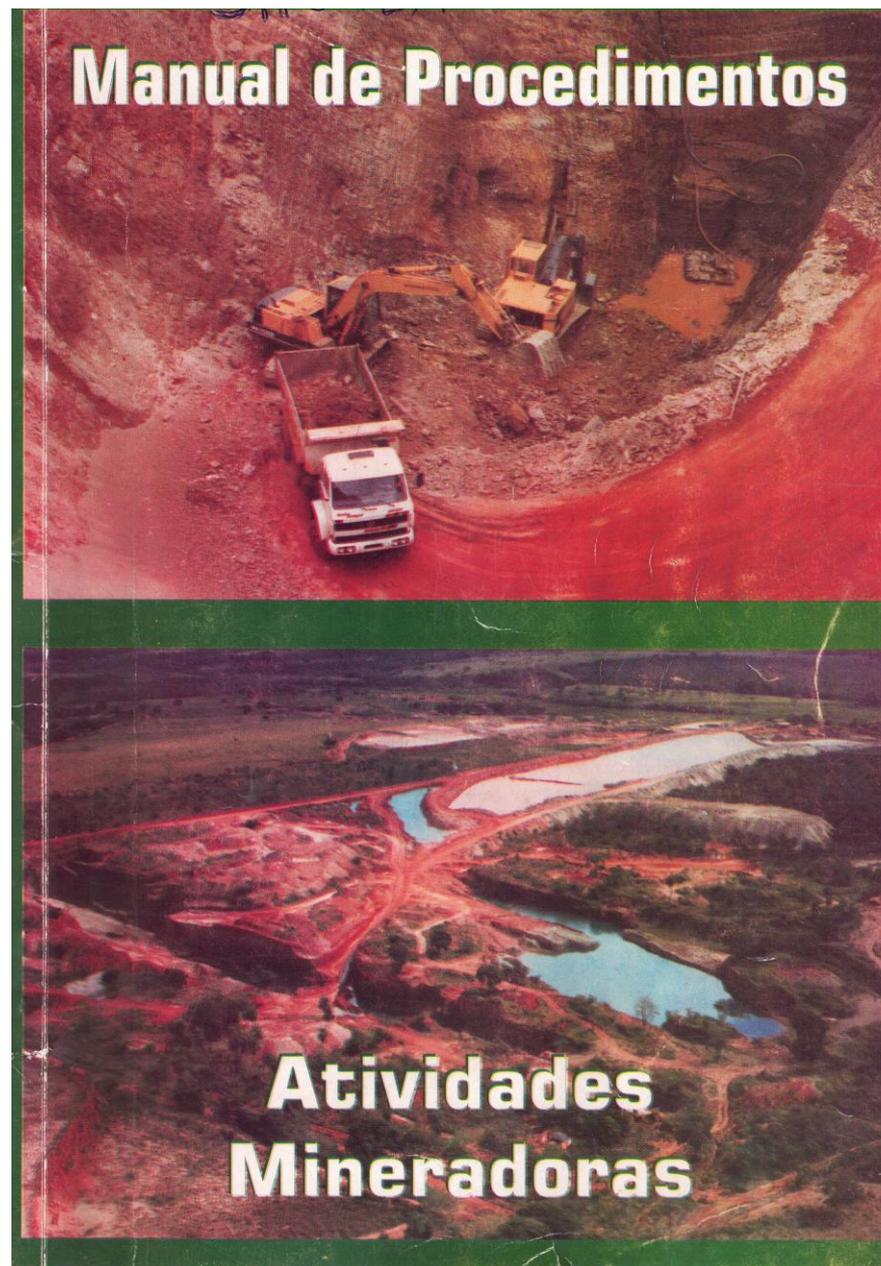
- Decreto 97.634, de 10 de abril de 1989;
- Instrução Normativa Ibama nº 8, de 08 de maio de 2015;
- Portaria MMA nº 175, de 22 de abril de 2021.

**MANUAL DE  
PROCEDIMENTOS  
PARA O  
LICENCIAMENTO DE  
ATIVIDADES  
MINERADORAS**

**SEMA**  
SECRETARIA DE  
ESTADO DE  
MEIO AMBIENTE



GOVERNO DE  
**MATO  
GROSSO**



Manual de Procedimentos para Licenciamento de Atividades Mineradoras foi lançado em 1998.

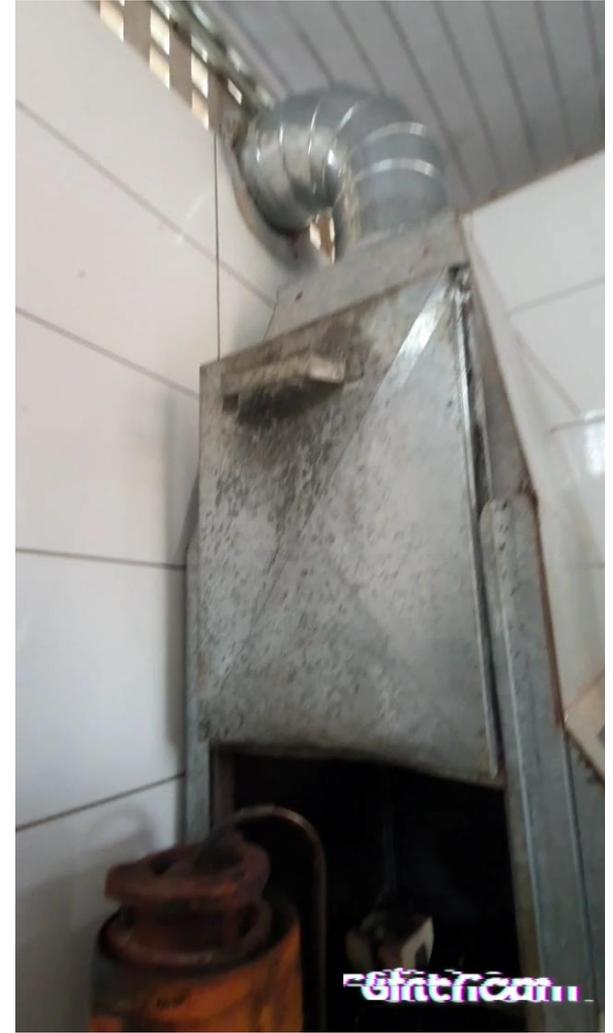
- SEMA (antiga SEMA);
- METAMAT;
- ANM (antigo DNPM)
- PNUD

### **A central de amalgamação deverá:**

- ✓ Ter equipamentos necessários, tais como tambor amalgamador ou similar, tanque de bateamento e retorta; equipamento de segurança individual, tais como luvas de borracha e camurça, bota de borracha e máscara para gases;
- ✓ Ter as bordas de todos os tanques de concreto com altura mínima de 50 cm acima do nível do solo, com execução do tanque de bateamento, que deverá ter altura mínima de 1m;
- ✓ Realizar a queima em retorta, além de capelas com sistema de exaustão adequado;
- ✓ Ter construção com área mínima de 16m<sup>2</sup>; ser cercada e sinalizada para evitar o acesso de animais, crianças e pessoas estranhas ao trabalho;

Date & Time: Mon, 28 Jun 2021 12:04:02 GMT-4  
Position: -01°58'15.10" / -056°29'51.36" (±12.0m)  
Altitude: 162m (±3.0m)  
Datum: SIRGAS, South America  
Azimuth/Bearing: 346° N14W 6151 mils True (±61°)  
Elevation Angle: -09.4°  
Horizon Angle: -00.9°  
Zoom: 1.0X  
Amalgamação  
VM MINERAÇÃO











ALTERNATIVA PARA DIMINUIR O USO DO MERCÚRIO, MAS DEPENDE DE CRITÉRIOS TÉCNICOS/GEOLÓGICOS

**PROJETO DE LEI Nº , de 2019.**  
(Do Sr. Reinhold Stephanes Júnior)

Dispõe sobre a Política Nacional de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação dos Recursos Minerais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação dos Recursos Minerais.

Art. 2º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Projeto de PD&I - investigação científica ou tecnológica, com início e final definidos, fundamentada em objetivos específicos e procedimentos adequados, empregando recursos humanos, materiais e financeiros, com vistas à obtenção de resultados de causa e efeito ou colocação de fatos novos em evidência;

II - Programa de PD&I - compreende o conjunto de ações e projetos coordenados que têm como objetivo atingir, em um prazo determinado e com recursos humanos, materiais e financeiros definidos, um ou mais resultados para solução de problemas. O Programa deverá especificar o conjunto de ações e relacionar os respectivos projetos vinculados;

III - Pesquisa e Desenvolvimento - é o trabalho criativo, desenvolvido de forma sistemática, para aumentar o campo dos conhecimentos científicos e tecnológicos ou a utilização desses conhecimentos para criar novas aplicações; e

IV - Inovação - introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social, que resulte em novo produto, processo ou serviço, decorrente da realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento.

Art. 3º As concessionárias e permissionárias que realizem a exploração de recursos minerais ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional bruta em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor mineral.

§ 1º Estão isentas da aplicação de que trata o caput deste artigo as empresas que possuem receita operacional bruta anual inferior a um milhão de reais.

§ 2º O valor limite da receita operacional bruta de que trata o § 1º será corrigido, anualmente, de acordo com o índice oficial de inflação, mediante ato da Agência Nacional de Mineração.

Art. 4º Os recursos para pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o art. 3º deverão ser aplicados em projetos e programas desenvolvidos pela própria empresa ou por instituições de ensino superior e institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais previamente credenciados pela Agência Nacional de Mineração.

Parágrafo único. A empresa deverá apresentar, anualmente, à Agência Nacional de Mineração, a comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º Ato da Agência Nacional de Mineração definirá, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, os procedimentos para execução dos projetos de PD&I e as multas incidentes e penalidades aplicáveis, em caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe estabelecer um investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação por parte das empresas que atuam no setor mineral, da mesma forma como ocorre nos setores elétrico e de petróleo e gás, propiciando, desta forma, agregação de valor na cadeia produtiva da mineração por meio da busca de novas tecnologias e inovações de produtos, serviços, métodos e técnicas.

O setor mineral brasileiro foi responsável, em 2018, por mais de 4% do PIB brasileiro, cerca de 25% do saldo da balança comercial e aproximadamente 180 mil empregos diretos e 2,3 milhões de empregos indiretos. Apesar dos números positivos, com uma política de investimentos correta esses resultados podem ser maximizados ainda mais, gerando emprego e desenvolvimento, de forma sustentável e responsável.

Destaca-se, ainda, que se trata de um setor muito focado na exportação de *commodities* com baixo valor agregado. Muitas substâncias minerais necessitam do desenvolvimento de novos produtos e usos para que haja ampliação de seu mercado e de suas aplicações econômicas. Casos emblemáticos são o do nióbio e o do grafeno, que, apesar de o Brasil possuir as principais reservas mundiais, necessita investimentos mais substanciais para o desenvolvimento tecnológico que amplie suas aplicações na sociedade.

Outro ponto fundamental que uma política nacional de pesquisa, desenvolvimento e inovação pode fomentar é a busca de soluções tecnológicas para o gerenciamento sustentável de rejeitos e estéreis resultantes dos processos de extração e beneficiamento mineral.

Nesse sentido, o Projeto ora proposto vai ao encontro do que preceitua a Magna Carta, consoante seus artigos 20 e 22, que assim dispõem:

"Art. 20. São bens da União:

...

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

...".

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

...".

Por sua vez, o artigo 174 define o papel do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Assim, sendo a mineração uma atividade essencial para sociedade, mas que possui significativo impacto ambiental, compete ao Poder Público a defesa e a preservação do meio ambiente, agindo como agente regulador na exploração da atividade econômica e também na recuperação do meio ambiente degradado.

Por conseguinte, considerando que os recursos minerais são limitados e que o tipo de técnica e tecnologia utilizadas podem garantir um maior aproveitamento desses recursos com um menor impacto ambiental, consideramos de fundamental importância a criação de uma Política Nacional de Pesquisa e

Desenvolvimento do Setor Mineral, garantindo os recursos econômicos necessários ao incentivo do desenvolvimento de novas tecnologias aplicadas ao setor.

Com base em todo o exposto e, tendo em vista a enorme relevância social, ambiental e econômica da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2019.

**Deputado REINHOLD STEPHANES JÚNIOR**  
**PSD/PR**

A background image showing two business professionals in an office setting. One person is holding a tablet, and the other is holding a clipboard. The image is overlaid with a semi-transparent blue filter.

**MUITO OBRIGADA**

**Sheila Klener de Souza**

Coordenadora de Mineração

**E-mail:** [sheilaklener@sema.mt.gov.br](mailto:sheilaklener@sema.mt.gov.br)